



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.300 - ES
(2013/0047015-2)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO
ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S)
RAMON F ALMEIDA
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MESMO QUANDO A PARTE VENCEDORA FOR A FAZENDA PÚBLICA E QUE A MULTA APLICADA NA CORTE LOCAL É INDEVIDA, JÁ QUE O RECURSO NÃO TINHA O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER REVISTO NESTA CORTE, POSTO QUE JÁ FORAM FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL (ART. 20, § 3o. DO CPC). NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DO PRECEDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.981.108/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/11/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, EMPREGANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2o. DO CPC.

1. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública resta vencedora, o art. 20, § 3o. do CPC estabelece um mínimo legal, que é de 10% sobre o valor da causa, o qual foi devidamente aplicado ao caso concreto. Vale registrar, que a apreciação equitativa pelo Magistrado somente é admitida em casos que a parte sucumbente é a Fazenda Pública e não o particular, como pretende a parte Embargante.

2. A jurisprudência do STJ, inclusive, em precedente julgado como representativo de controvérsia (REsp. 1.198.108/RJ), já orientou que o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática requerendo o esgotamento da instância *a quo*, a fim de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias não tem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.

3. Embargos de Declaração parcialmente providos, empregando-lhes efeitos infringentes para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, empregando-lhes efeitos infringentes, afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.300 - ES
(2013/0047015-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO
RAMON F ALMEIDA
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA, contra o acórdão de fls. 955/956, pela qual se negou provimento ao seu Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MÍNIMO LEGAL, CONFORME DISPÕE O ART. 20, § 3o. DO CPC. A APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO SOMENTE É ADMISSÍVEL EM CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA RESTA SUCUMBENTE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2o. DO CPC É INDEVIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos processos em que a Fazenda Pública resta vencedora, o art. 20, § 3o. do CPC, estabelece um mínimo legal, que é de 10% sobre o valor da causa, o qual foi devidamente aplicado ao caso concreto. Assim, a apreciação equitativa pelo Magistrado somente é admitida em casos que a parte sucumbente é a Fazenda Pública e não o particular, como pretende a parte recorrente.*

2. *Devida a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC, porquanto a Corte de origem afirmou, expressamente, o fundamento que distingue o caso em apreço ao precedente do STF, qual seja, os Estados de PE e SP não são signatários do Convênio ICMS 13/97, que regula a restituição (ou não) do ICMS efetivamente pago pelo contribuinte. Dessa forma, rever as premissas a que chegaram as instâncias ordinárias, implicaria em reexame de provas, providência vedada nesta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

2. Irresignada, aduz a parte embargante a existência de omissão no acórdão recorrido, porquanto (i) o Magistrado não está adstrito ao percentual de 10% a 20%, mesmo quando for a Fazenda Pública vencedora; e (ii) o Agravo Interno não é procrastinatório, quando interposto contra decisão monocrática, com o propósito de obter o pronunciamento do órgão colegiado, esgotando-se, assim, as instâncias ordinárias.

3. Às fls. 976/979 a parte adversa impugnou o cabimento dos Embargos Declaratórios, regularmente opostos.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.300 - ES
(2013/0047015-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO
RAMON F ALMEIDA
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MESMO QUANDO A PARTE VENCEDORA FOR A FAZENDA PÚBLICA E QUE A MULTA APLICADA NA CORTE LOCAL É INDEVIDA, JÁ QUE O RECURSO NÃO TINHA O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER REVISTO NESTA CORTE, POSTO QUE JÁ FORAM FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL (ART. 20, § 3o. DO CPC). NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DO PRECEDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.981.108/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/11/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, EMPREGANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2o. DO CPC.

1. *Nas hipóteses em que a Fazenda Pública resta vencedora, o art. 20, § 3o. do CPC estabelece um mínimo legal, que é de 10% sobre o valor da causa, o qual foi devidamente aplicado ao caso concreto. Vale registrar, que a apreciação equitativa pelo Magistrado somente é admitida em casos que a parte sucumbente é a Fazenda Pública e não o particular, como pretende a parte Embargante.*

2. *A jurisprudência do STJ, inclusive, em precedente julgado como representativo de controvérsia (REsp. 1.198.108/RJ), já orientou que o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática requerendo o esgotamento da instância a quo, a fim de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias não tem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.*

3. *Embargos de Declaração parcialmente providos, empregando-lhes efeitos infringentes para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante prepondera a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

2. *Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. *É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.*

4. *Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/10.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*

4. No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a questão foi exaustivamente debatida e bem fundamentada, sendo a insurgência mero inconformismo da parte Embargante com o resultado do julgado; veja-se, por oportuno:

(...).

5. *A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. Eis a ementa desse julgado:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

2. *Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. *Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

4. *Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados - devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ no. 08/2008 (REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, Rei Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).*

6. *No entanto, o mesmo entendimento não se aplica as hipóteses em que a Fazenda Pública resta vencedora, porquanto o art. 20, § 3o. do CPC, estabelece um mínimo legal, que é de 10% sobre o valor da causa, o qual foi devidamente aplicado ao caso concreto. Vale registrar, que a apreciação equitativa pelo Magistrado somente é admitida em casos que a parte sucumbente é a Fazenda Pública e não do particular, como pretende a parte recorrente.*

6. No que concerne à multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC, entende-se que merece ser revista e, conseqüentemente, emprega-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. Explica-se.

6. A jurisprudência do STJ, inclusive, em precedente julgado como representativo de controvérsia (REsp. 1.198.108/RJ), já orientou que o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática requerendo o esgotamento da instância *a quo*, a fim de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias não tem caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC. Veja-se, por oportuno, o mencionado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2o. DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2o., do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2o., do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2o. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5o. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1o. Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4o. Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1o. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2o., do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.198.108/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 21/11/2012).

7. Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração, empregando-lhes efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o. do CPC.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0047015-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 301.300 / ES**

Números Origem: 02498015394420120111 201300470152 24980153944 249801539442012
249801539442012011

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO
ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S)
RAMON F ALMEIDA
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITACAR ITAPEMIRIM CARROS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CAETANO
ALEXANDRE MELO SOARES E OUTRO(S)
RAMON F ALMEIDA
VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para, empregando-lhes efeitos infringentes, afastar a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.